



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PROCURADORIA MUNICIPAL
CNPJ: 05.149.166/0001-98
Salinópolis – Pará

Parecer Técnico Jurídico nº.: 017 /2021 PGSAL

Ementa: PREGÃO ELETRONICO PARA REGISTRO DE PREÇO EM ATA DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE E POR ITEM, NO MODO DISPUTA ABERTO, SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, ELÉTRICO E HIDRAULICO PELO PERIODO DE 12 MESES PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS/PA E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Referência: Minuta do edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preço em ATA do tipo menor preço por lote e por item.

INTERESSADOS: Prefeitura e Secretarias Salinópolis - PA.

Base Legal: Diversos Dispositivos da Lei Federal nº.: 8.666/93 e Decreto nº 5.450/05. Lei n.º 10.520/2002, e Decreto n.º 10.024/2019





PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PROCURADORIA MUNICIPAL
CNPJ: 05.149.166/0001-98
Salinópolis – Pará

I– Relatório:

Trata-se de consulta encaminhada pela CPL do Município de Salinópolis/PA, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Eletrônico SRP, **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, ELÉTRICO E HIDRAULICO PELO PERIODO DE 12 MESES PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS/PA E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.**

Consta dos autos, Termo de Referência com as especificações do objeto a ser executado, com previsão do quantitativo e, requer instauração do processo licitatório para os pretendidos serviços.

Posteriormente, os autos foram encaminhados, pelo Pregoeiro, para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93, que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares. Eis o que tínhamos a relatar.

II– Fundamentação:

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PROCURADORIA MUNICIPAL
CNPJ: 05.149.166/0001-98
Salinópolis – Pará

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestados pelos agentes públicos envolvidos.

Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucionais (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado,





PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PROCURADORIA MUNICIPAL
CNPJ: 05.149.166/0001-98
Salinópolis – Pará

contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 10.024/2019

Cumpra-se destacar também que o Decreto nº 10.024/19 veio regulamentar o pregão, na forma eletrônica, que realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

O pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local. Considera-se, também, o Pregão Eletrônico como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação, tornando o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PROCURADORIA MUNICIPAL
CNPJ: 05.149.166/0001-98
Salinópolis – Pará

Os requisitos a serem observados na fase preparatória do pregão eletrônico foram estabelecidos no artigo 8º, do referido decreto, que assim dispõe:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

• **Modalidade adotada: Pregão Eletrônico**

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PROCURADORIA MUNICIPAL
CNPJ: 05.149.166/0001-98
Salinópolis – Pará

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.

“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Em complemento, cumpre dizer que o Sistema de Registro de Preço – S R P, pode ser definido como um conjunto de procedimentos destinado a coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou à prestação de serviços, onde os interessados em prestar os serviços ou fornecer bens, concordam em manter, por um determinado período, os preços registrados pelo “órgão gerenciador”, na expectativa de contratações futuras.

Nesse sistema, a licitação destina-se apenas a seleção dos menores preços ofertados, e ao final, inclui-se a assinatura de um documento denominado de Ata de Registro de Preço – ARP, que é uma espécie de termo de compromisso em que as partes firmam para futuras contratações (art. 2º, II do Dec. nº 7.892/2013).

No documento ficam registrados os preços, os fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata, que não pode ser superior a 01 (um) ano.

Nesse sentido, Ronny Charles¹, nos ensina que:

Trav. Pastor Ananias Vicente Rodrigues, 118 Centro - CEP: 68.721-000
Fone: (091) 3423-1397





PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PROCURADORIA MUNICIPAL
CNPJ: 05.149.166/0001-98
Salinópolis – Pará

“o registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratação futura. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidos diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.”

De acordo com os ensinamentos, antes exposto, verifica-se que o Sistema de Registro de Preço é um procedimento que viabiliza contratações de serviços esporádicos ou sucessivos, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada contratação, reduzindo a demora e os custos com a realização de processos de licitação, otimizando tempo e investimentos de recursos públicos.

Desse modo, o Sistema de registro de preços é recomendado para a aquisição contratação de empresa para a prestação de serviços de aquisição de materiais de construção em geral, elétrico, hidráulico, pintura, ferragem, esquadria, louça, ferramental, equipamento e acessórios, cujas características indicam a necessidade de contratações (art. 3º do Dec. nº 7.892/2013).





PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PROCURADORIA MUNICIPAL
CNPJ: 05.149.166/0001-98
Salinópolis – Pará

Assim, entende ser o S.R.P aquele que propicia maior flexibilidade e vantagem nas contratações feitas pela Administração Pública Municipal.

Ademais, o pregão é uma modalidade de licitação que proporciona maior celeridade e eficiência nas contratações públicas, sendo adequado ao sistema de registro de preço, pois, nesse tipo de procedimento, o Poder Público não obrigado a contratar. O quantitativo constante na ata de registro de preço, que servem apenas como indicativo para as contratações futuras.

Tal quantitativo, entretanto, não poderá ser ultrapassado e nem permitir a adesão, por órgão não participante, de quantitativo superior a 50% (cinquenta por cento) por órgão ou entidade, e nem poderá, na totalidade das adesões, exceder ao dobro do quantitativo de cada item.

Quanto às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e Decretos nº 7.892/13 e nº 9.488/2018 (Sistema de Registro de Preços), da Lei Complementar nº 123/06.

Neste aspecto, entende que o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.

Considerando que o desejo do Poder Público objetiva a contratação de pessoa jurídica para fornecimento **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, ELÉTRICO E HIDRAULICO PELO PERIODO DE 12 MESES PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS/PA E SUAS**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PROCURADORIA MUNICIPAL
CNPJ: 05.149.166/0001-98
Salinópolis – Pará

SECRETARIAS MUNICIPAIS. Nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 Decreto Federal nº 10.024/2019, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

III – Conclusão:

Por todo exposto, com fundamento legal no art. 12 da Lei nº 10.520/2002, esta Assessoria Jurídica atesta a regularidade da minuta do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal, outrossim manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito. Este é o parecer. SMJ

Salinópolis /PA, 19 de Maio de 2021.

ALEXANDRE DE MIRANDA MOURA
PROCURADOR MUNICIPAL
PORTARIA GAB 051/2021
OAB/PA 15.511.

